

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 70/01	ECU.....	1
94/C 70/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 21 e 25. 2. 1994.....	2
94/C 70/03	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	3
94/C 70/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	4
94/C 70/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 32/93 (NN 40/93) — Espanha (¹)	5
94/C 70/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 4/90 — França	7
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
94/C 70/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações com cabos para transporte de pessoas (¹)	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 70/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	31

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

7 de Março de 1994

(94/C 70/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,8869	Dólar dos Estados Unidos	1,12643
Coroa dinamarquesa	7,56116	Dólar canadiano	1,52913
Marco alemão	1,93746	Iene japonês	118,838
Dracma grega	280,334	Franco suíço	1,62318
Peseta espanhola	158,669	Coroa norueguesa	8,38345
Franco francês	6,58285	Coroa sueca	9,01594
Libra irlandesa	0,788264	Marco finlandês	6,23478
Lira italiana	1903,76	Xelim austríaco	13,6275
Florim neerlandês	2,17547	Coroa islandesa	82,0942
Escudo português	198,263	Dólar australiano	1,56557
Libra esterlina	0,756246	Dólar neozelandês	1,95154
		Rand sul-africano	3,92814

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 21 E 25. 2. 1994**

(94/C 70/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 44	CB-CO-94-051-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos	21. 2. 1994	21. 2. 1994	7
COM(94) 52	CB-CO-94-059-PT-C	Parecer da Comissão em conformidade com o disposto no nº 2, alínea d), do artigo 189ºB do Tratado CE, sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu, em 9 de Fevereiro de 1994, à posição comum do Conselho, de 14 de Janeiro de 1994, com vista à adopção de uma decisão relativa ao quarto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (*)	22. 2. 1994	22. 2. 1994	4
COM(94) 23	CB-CO-94-031-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo às políticas de imigração e asilo	23. 2. 1994	24. 2. 1994	90
COM(94) 42	CB-CO-94-049-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução em 1993 da resolução do Conselho e dos Estados-membros reunidos no Conselho sobre os Direitos do Homem, a Democracia e o Desenvolvimento, de 28 de Novembro de 1991	23. 2. 1994	24. 2. 1994	31
COM(94) 51	CB-CO-94-058-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (*) (*)	24. 2. 1994	24. 2. 1994	4
COM(94) 20	CB-CO-94-026-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75 que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (*)	2. 2. 1994	25. 2. 1994	7
COM(94) 21	CB-CO-94-027-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação (*)	2. 2. 1994	25. 2. 1994	14

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 53	CB-CO-94-061-PT-C	Decisão do Conselho relativa à conclusão, pela Comissão, do protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação Russa e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER) (*)	25. 2. 1994	25. 2. 1994	30

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(94/C 70/03)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 132

Decisão da Comissão de 25 de Fevereiro de 1994

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	117	121	117	—
		concentrada	105	110	—	110
Garantia de transformação	em natureza		194		194	
	concentrada		206		206	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		129	126	—	126
	Manteiga < 82 %		125	122	—	—
	Manteiga concentrada		167	164	167	164
	Nata		—	—	55	—
Garantia de transformação	Manteiga		142	—	—	—
	Manteiga concentrada		184	—	184	—
	Nata		—	—	61	—

(Em ECU/100 kg)

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(94/C 70/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	153	25. 2. 1994	252,30

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	92	25. 2. 1994	195	227

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as Repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética	7	28. 2. 1994	71,25	209,00

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço mínimo da venda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 (JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40)	51	2. 3. 1994	— Manteiga exportada após transformação em manteiga concentrada	Recusa de propostas	—

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 32/93 (NN 40/93)

Espanha

(94/C 70/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativamente ao auxílio do Governo espanhol a Ferries Golfo de Vizcaya SA**

A Comissão informou o Governo espanhol, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«De acordo com as informações recebidas pela Comissão através de uma denúncia apresentada em 21 de Setembro de 1992, o Governo espanhol instituiu um regime de auxílio a favor de um novo serviço de *ferry* entre Bilbao em Espanha e Portsmouth no Reino Unido. O início de funcionamento deste serviço estava previsto para Abril de 1993. Foram recentemente apresentadas três denúncias suplementares contra o regime de auxílio em 16 de Março, 13 de Abril e 19 de Abril de 1993.

Em resposta às denúncias e de acordo com os procedimentos e práticas da Comissão, com base no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE foi solicitado ao Governo espanhol, por carta de 30 de Novembro de 1992, que apresentasse informações pertinentes sobre o regime, a fim de que a Comissão pudesse analisar a sua compatibilidade com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado. Na sequência de uma carta de notificação da Comissão de 5 de Fevereiro de 1993, o Governo espanhol apresentou a sua resposta em 1 de Abril de 1993.

O novo serviço de *ferry* será efectuado pela empresa Ferries Golfo de Vizcaya SA (FGV), criada pela empresa Vapores Suardiaz de Espanha e P & O European Ferries do Reino Unido. Supõe-se que o departamento de comércio e turismo do Governo basco e o Conselho Distrital de Vizcaya comprometeram-se a fornecer aproximadamente 1 314 milhões de pesetas espanholas (9,107 milhões de ecus) à empresa FGV durante os próximos quatro anos.

O montante total será distribuído entre o Conselho Distrital de Vizcaya (aproximadamente 75 %) e o Governo basco (25 %) e será utilizado para a aquisição de títulos de transporte destinados a promover a realização de viagens para grupos de baixo rendimento e outros grupos, no âmbito de uma política social e cultural. Todavia, se forem realizados lucros, estes serão deduzidos do pagamento acordado pelas autoridades.

As autoridades espanholas consideram que a assistência financeira não constitui um auxílio de Estado, na acepção do artigo 92º do Tratado CEE, essencialmente porque representa o pagamento de títulos de transporte a distribuir entre grupos de baixo rendimento, devendo ser satisfeitas várias condições, no que diz respeito aos serviços fornecidos pela FGV. Consideram igualmente que o novo serviço criará 100 postos de trabalho na comunidade basca, que incentivará o turismo e o desenvolvimento comercial e que é igualmente necessário do ponto de vista social e cultural.

Todavia, a Comissão considera que se trata de um auxílio de Estado, uma vez que é financiado pelas autoridades espanholas em condições diferentes das condições normais do mercado. As autoridades autorizaram, especificamente, a aquisição de um número determinado de títulos de transporte durante um período de três anos, em vez de se basearem nas necessidades reais. Além disso, garantiram um preço mais elevado do que o preço comercial divulgado, tendo-se igualmente comprometido a pagar os títulos de transporte para viagens que não sejam efectuadas ou que sejam desviadas para outros portos, por motivos que escapam ao controlo da FGV. Finalmente, o acordo inclui um compromisso de absorção de quaisquer perdas incorridas durante os primeiros três anos do funcionamento do novo serviço. Por conseguinte, é eliminado para a FGV o elemento de risco comercial.

Com base nas informações recebidas pela Comissão, o regime de auxílio não pode ser aprovado uma vez que não é elegível para isenção, nos termos das categorias previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE. A este respeito, o auxílio não é concedido a consumidores individuais para fins sociais, não tem por objectivo reparar danos causados por catástrofes naturais, etc. Além disso, o país basco não constitui uma região descrita no nº 3, alínea a), do artigo 92º; o regime não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu ou a sanar uma perturbação grave da economia espanhola, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 92º; em relação ao nº 3, alínea c), do artigo 92º, que diz respeito aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, o auxílio não deve afectar negativamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o

interesse comum, a fim de ser considerado compatível com o mercado comum. No caso em apreço, não foi ainda demonstrado que o auxílio não afectará deste modo as condições das trocas comerciais. A fim de determinar o interesse comum, é igualmente conveniente conhecer o pavilhão que arvorará a embarcação da FGV.

Tendo em conta o acima referido, afigura-se, nesta fase, que o regime de auxílio instituído pelo acordo em questão não é compatível com o mercado comum, na acepção do artigo 92º do Tratado CE. Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado em relação a esse regime.

Tendo em conta o que precede e ao abrigo do referido procedimento, a Comissão solicita ao Governo espanhol que apresente as suas observações no prazo de um mês a partir da data da presente carta. Estas deverão incluir todos os documentos, informações, observações e dados necessários à avaliação do regime, bem como o texto do acordo e toda a legislação relevante. Devem igualmente ser fornecidos pormenores relativos ao cálculo do pagamento devido à FGV e eventuais ajustamentos.

Na ausência de resposta do Governo espanhol ou em caso de resposta inadequada, a Comissão, em conformidade com o acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça em 14 de Fevereiro de 1990 no processo C-301/87 (Bous-sac), pode adoptar uma decisão final, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, avaliando a compatibilidade do regime de auxílio unicamente com base nas informações de que dispõe.

Além disso, a Comissão chama a atenção do Governo espanhol para a sua carta de 3 de Novembro de 1983 enviada a todos os Estados-membros relativamente às obrigações que lhes incumbem nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, que estabelece que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, antes da decisão final da Comissão, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, pode ser objecto de um pedido de reembolso do beneficiário.

Em conformidade com os procedimentos e disposições da legislação espanhola, especialmente os procedimentos e as disposições relativos aos juros sobre os atrasados das obrigações do Estado, o reembolso do auxílio inclui juros a partir da data em que foi concedido o auxílio ilegal. Este reembolso é necessário a fim de restabelecer o *status quo* através da supressão de todos os benefícios financeiros recebidos ilegalmente desde a data em que foi pago o auxílio [acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, processo C-147/87 (Tubemeuse)].

A Comissão solicita igualmente ao Governo espanhol que comunique à empresa FGV, o mais brevemente possível, o início do procedimento, bem como o facto de dever ser reembolsado qualquer auxílio recebido indevidamente.

A Comissão solicita igualmente ao Governo espanhol que confirme, no prazo de dez dias a partir da data da presente carta, a suspensão de todos os pagamentos de auxílio efectuados ao abrigo do regime até à adopção de uma decisão final pela Comissão. Na ausência desta confirmação, a Comissão reserva-se o direito de tomar uma decisão a fim de exigir que o Governo espanhol suspenda estes pagamentos (ver carta da Comissão aos Estados-membros de 4 de Março de 1991, sobre os procedimentos de notificação relativos aos planos de auxílio de procedimentos aplicáveis sempre que o auxílio seja concedido em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE).

Finalmente, a Comissão informa o Governo espanhol de que publicará um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a fim de solicitar aos restantes Estados-membros e partes interessadas que apresentem as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas à Espanha.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 4/90

França

(94/C 70/06)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa aos auxílios que a França decidiu conceder no sector cerealífero

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 28 de Fevereiro de 1990 (¹).

«Por carta de 6 de Dezembro de 1989, registada em 29 de Dezembro de 1989, a Representação Permanente da França junto das Comunidades Europeias notificou a Comissão, em conformidade com o nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, do projecto em epígrafe.

Em 28 de Fevereiro de 1990, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE em relação a este projecto. Esta decisão foi comunicada às autoridades francesas por carta de 7 de Março de 1990 e aos outros Estados-membros e aos outros interessados por publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 74 de 20 de Março de 1991.

Por carta de 15 de Maio de 1990, registada em 29 de Maio de 1990, o Governo francês apresentou as suas observações à Comissão.

Por carta de 26 de Junho de 1991, registada em 10 de Julho de 1991, as autoridades francesas informam a Comissão de que renunciavam à execução do projecto em causa.

Tendo em conta o que precede, tenho a honra de informar o Vosso Governo de que a Comissão decidiu encerrar o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado em relação ao auxílio em epígrafe. No entanto, esta decisão não prejudica uma ulterior tomada de posição da Comissão sobre as condições de cobrança e restituição da imposição de armazenagem no sector cerealífero.»

(¹) JO nº C 74 de 20. 3. 1991.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações com cabos para transporte de pessoas

(94/C 70/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(93) 646 final — 94/0011(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 1 de Fevereiro de 1994)*O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que as instalações com cabos para transporte de pessoas são concebidas, construídas, colocadas em serviço e exploradas com o objectivo de assegurar um serviço ao público; que essas instalações com cabos são em grande medida sistemas de subida mecânica utilizados nas estações turísticas de montanha e abrangem os funiculares, os teleféricos, as telecabinas, as telecadeiras e os telesquis;

Considerando que a exploração dessas instalações está ligada ao turismo sobretudo de montanha, que ocupa um lugar importante na economia das regiões em questão e se reflecte cada vez mais na balança comercial dos Estados; que, por outro lado, do ponto de vista técnico, o sector das instalações com cabos está igualmente ligado às actividades industriais envolvidas na produção de bens de equipamento e às actividades de construção e engenharia civil;

Considerando que os Estados-membros têm a responsabilidade de garantir a segurança das instalações com cabos para transporte de pessoas aquando da respectiva construção, colocação em serviço e no decurso da exploração; que são igualmente responsáveis, em associação com as autoridades locais, no que respeita ao direito do solo, ao ordenamento do território e à protecção do ambiente; que as regulamentações nacionais que aplicam apresentam discrepâncias significativas; que essas regulamentações incorporam técnicas específicas da indústria nacional, costumes e saber-fazer locais e estabelecem di-

mensões e dispositivos específicos, bem como características especiais; que essa situação obriga os construtores a redefinirem os respectivos equipamentos para cada mercado e impede a oferta de soluções normalizadas; que tal facto prejudica a respectiva competitividade;

Considerando que importa, portanto, definir para toda a Comunidade requisitos essenciais de segurança, saúde, protecção do ambiente e protecção dos consumidores que se apliquem às instalações com cabos e respectivos componentes; que, sem tal definição, o reconhecimento recíproco das regulamentações levantaria, do ponto de vista tanto político quanto técnico, dificuldades insolúveis no que diz respeito à interpretação e à responsabilidade; que, do mesmo modo, sem definição prévia de um quadro de exigências regulamentares harmonizadas, a normalização não está em condições de resolver os problemas que se levantam;

Considerando que, em regra geral, a responsabilidade da aprovação dos equipamentos e instalações incumbe geralmente a um serviço especializado das administrações nacionais; que, em determinados casos, a aprovação dos componentes não pode ser obtida *a priori* mas apenas aquando de uma encomenda específica de um cliente bem determinado; que também a verificação imposta antes da colocação em serviço da instalação e da respectiva abertura ao público pode conduzir à rejeição de determinados componentes ou de certas soluções tecnológicas; que essas eventualidades conduzem a custos suplementares e à dilatação dos prazos e são particularmente prejudiciais sobretudo para os construtores não nacionais; que por outro lado as instalações com cabos são objecto de fiscalização atenta por parte dos serviços públicos, mesmo no decurso da respectiva exploração; que as causas de acidentes graves se prendem quer com o sistema de transporte propriamente dito, quer com as instalações fixas de apoio do sistema, quer ainda com o modo de exploração e manutenção do sistema;

Considerando que, nessas condições, a segurança das instalações assenta quer na qualidade dos produtos industriais quer no modo como estes são montados, im-

plantados e fiscalizados no respectivo local; que esse facto traduz a importância da existência de uma visão global da instalação para avaliar o seu grau de segurança, bem como de uma abordagem comum, a nível comunitário, das questões de garantia da qualidade; que, nessas condições, para que os construtores possam ultrapassar as dificuldades com que estão actualmente confrontados e para que os utilizadores possam aproveitar ao máximo os seus tempos livres e movimentar-se do mesmo modo qualquer que seja o Estado-membro que tenham escolhido visitar, importa definir um conjunto de requisitos, bem como procedimentos de controlo e verificação aplicáveis de modo uniforme em toda a Comunidade;

Considerando que os utentes provenientes dos países da Comunidade e até mesmo de outros países devem ter a certeza de beneficiar de um nível de segurança satisfatório; que esse requisito exige a definição de procedimentos e a instalação dos meios de exame, de controlo e de verificação; que esses meios conduzem à utilização de dispositivos técnicos normalizados que devem ser incorporados nas instalações;

Considerando que a Directiva 85/337/CEE exige uma avaliação dos efeitos no ambiente das instalações com cabos se tais projectos forem susceptíveis de ter efeitos notáveis no ambiente, nomeadamente devido à respectiva natureza, dimensão ou localização;

Considerando que as instalações com cabos são abrangidas pela Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações⁽¹⁾;

Considerando que as entidades adjudicantes devem incluir as especificações técnicas nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos específicos de cada contrato; que essas especificações técnicas devem ser definidas por referência a especificações europeias, sempre que estas existam; que uma especificação europeia é uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transpõe uma norma europeia;

Considerando que uma norma europeia harmonizada é estabelecida por um organismo europeu de normalização, o CEN, o CENELEC ou o ETSI, sob mandato da Comissão, e que a sua referência é objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que, na ausência de especificações europeias, as especificações técnicas deveriam tanto quanto possível ser definidas por referência às outras normas utilizadas na Comunidade; que as entidades adjudicantes podem definir as especificações suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou as outras

normas; que essas disposições devem assegurar sempre a observância dos requisitos harmonizados a nível comunitário, requisitos a que as instalações com cabos para transporte de pessoas devem respeitar;

Considerando o interesse para a Comunidade de um sistema internacional de normalização capaz de produzir normas utilizadas efectivamente pelos parceiros no comércio internacional e que satisfaçam as exigências da política comunitária; que, por consequência, os organismos europeus de normalização devem prosseguir a sua cooperação com as organizações internacionais de normalização;

Considerando que, nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos específicos de cada contrato, as entidades adjudicantes especificam os procedimentos de controlo e de verificação a que os componentes e as instalações serão sujeitos; que esses procedimentos devem, designadamente no que respeita aos componentes, integrar-se no âmbito da Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1989, relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação da conformidade⁽²⁾; que a noção de componente abrange objectivos quer materiais quer imateriais, como o suporte lógico; que os procedimentos de avaliação da conformidade dos componentes devem assentar na utilização dos módulos que são objecto da Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990⁽³⁾; que, no que respeita aos componentes críticos para a segurança, importa definir os princípios e as condições de aplicação da garantia da qualidade à concepção; que esta medida é necessária para favorecer a generalização do sistema de garantia da qualidade nas empresas;

Considerando que, no que diz respeito aos componentes, é conveniente recensear aqueles sobre os quais assenta a segurança da instalação; que tal se efectuará submetendo o projecto a uma análise metódica da segurança;

Considerando que é nos seus cadernos de encargos que as entidades adjudicantes fixam, nomeadamente em relação aos componentes, fazendo referência às especificações europeias, as características que devem ser contractualmente respeitadas pelos fabricantes; que nessas condições, a conformidade dos componentes está principalmente ligada ao respectivo domínio de utilização e não apenas à sua livre circulação no mercado comunitário;

Considerando que, por consequência, não é necessário que o fabricante aponha a marcação CE nos componentes submetidos às disposições da presente directiva mas que, a partir da avaliação da conformidade efectuada de acordo com os procedimentos previstos para o efeito na directiva, é suficiente a declaração de conformidade do fabricante; que tal facto não prejudica a obrigação que incumbe aos fabricantes de aporem, no que diz respeito a determinados componentes, a marcação CE que atesta a respectiva conformidade com outras disposições comunitárias que lhes dizem respeito;

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 16. 1. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1990.

Considerando que a responsabilidade dos Estados-membros pela segurança, saúde e outros aspectos abrangidos pelos requisitos essenciais nos respectivos territórios deve ser reconhecida numa cláusula de protecção que preveja procedimentos comunitários adequados;

Considerando que é necessário dispor de um procedimento de verificação das instalações antes da respectiva colocação em serviço; que essa verificação deve permitir que as autoridades competentes fiquem seguras de que o resultado alcançado em cada uma das fases da concepção, da construção e da colocação em serviço o resultado alcançado se encontra em conformidade com as disposições aplicáveis; que deve permitir igualmente que os construtores possam contar com uma igualdade de tratamento qualquer que seja o país; que importa, portanto, elaborar um módulo que defina os princípios e as condições da verificação CE das instalações;

Considerando que, no que respeita às instalações com cabos, as inovações tecnológicas apenas podem ser ensaiadas à escala real aquando da realização de uma verdadeira instalação; que, nessas condições, importa prever um procedimento que, embora assegure a observância dos requisitos essenciais, preveja interrogações admissíveis;

Considerando que não é necessário prever a colocação em conformidade de todas as instalações existentes com as disposições aplicáveis às instalações novas; que, porém, tal poderá revelar-se necessário caso se verifique um caso de insegurança manifesta;

Considerando que os organismos notificados encarregados da instrução dos procedimentos de avaliação da conformidade, quer dos componentes quer das instalações, devem, designadamente no caso da ausência de especificações europeias, coordenar as respectivas decisões o mais possível; que a Comissão deve zelar para que tal facto se verifique;

Considerando que a aplicação adequada dos requisitos essenciais, em especial a nível da segurança da instalação no seu todo, bem como da coordenação dos procedimentos exige a instauração de um comité específico,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito às instalações com cabos para transporte de pessoas.
2. Para efeitos do disposto na presente directiva, as instalações com cabos para transporte de pessoas são bens de equipamento resultantes de vários componentes, concebidos, construídos, montados e postos em serviço com vista a assegurar uma exploração destinada a fornecer um serviço de transporte às pessoas.

Nesses aparelhos, implantados no respectivo local, as pessoas são transportadas em veículos ou rebocadas por aparelhos cuja sustentação e/ou tracção são asseguradas por cabos dispostos ou que correm ao longo do percurso efectuado.

3. As instalações em questão são:

- a) *Os funiculares*, levados por rodas que se apoiam numa via férrea ou numa estrada;
- b) *Os teleféricos*, que dispõem geralmente de dois tipos de cabos, ou seja, a sustentação das duas cabinas é assegurada por um ou mais cabos portadores e a tracção, por um ou mais cabos tractores;
- c) *As telecabinas*, que dispõem geralmente de um só tipo de cabos, ou seja, o mesmo cabo ou grupo de cabos tem funções de sustentação e tracção. Apresentam movimento contínuo e unidireccional;
- d) *As telecadeiras*, que dispõem geralmente de ligações fixas;
- e) *Os telesquis*, que são geralmente o equipamento de base das estações de esqui.

4. A presente directiva aplica-se tanto às instalações como aos componentes e diz respeito às disposições de harmonização que são necessárias e suficientes para assegurar e garantir o respeito dos requisitos essenciais, referidos no artigo 3º, que lhes dizem respeito.

5. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- «instalação» um sistema completo implantado no respectivo local e que inclui os seguintes subsistemas, cuja descrição mais promenorizada é objecto do anexo I:
 - infra-estruturas,
 - instalações eléctricas e telecomunicações,
 - instalações mecânicas,
 - veículos,
 - equipamentos para o público,
 - exploração,
- «componente» qualquer elemento, grupo de elementos, subconjunto ou conjunto completo de equipamentos incorporado nos subsistemas da instalação, tal como referido no anexo I,
- «componente de segurança» um componente da instalação cuja avaria apresenta um risco para a segurança das pessoas, sejam elas passageiros, trabalhadores ou terceiros.

Artigo 2º

As disposições da presente directiva aplicam-se sem prejuízo das disposições pertinentes de outras directivas comunitárias, em especial no que diz respeito às especificações europeias relativas aos componentes, excepto se, nomeadamente no caso dos componentes de segurança, o cumprimento dos requisitos de segurança da presente directiva exigir a utilização de especificações europeias especiais, estabelecidas para o efeito.

Artigo 3º

1. As instalações e os componentes a que se aplica a presente directiva devem observar os requisitos essenciais constantes do anexo II.

2. A conformidade de um componente com os requisitos essenciais que lhe dizem respeito é estabelecida em relação às especificações europeias pertinentes, caso existam.

3. As referências das especificações europeias, que são quer especificações técnicas comuns quer aprovações técnicas europeias, na aceção da Directiva 90/531/CEE, quer ainda normas nacionais que transpõem normas europeias harmonizadas, serão objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-membros publicarão as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas.

4. Na ausência de especificações europeias e sem prejuízo das disposições do artigo 17º, os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão a lista das partes das regras técnicas, das normas e das especificações técnicas em utilização, importantes para a aplicação dos requisitos essenciais.

5. As especificações técnicas suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou outras normas não devem nunca comprometer a observância dos requisitos essenciais.

6. Quando um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as especificações europeias, referidas no nº 2, não satisfazem interiramente os requisitos essenciais, referidos no artigo 3º, que lhes dizem respeito, a Comissão ou o Estado-membro apresentarão o assunto ao comité referido no artigo 18º, expondo as suas razões. O comité emitirá um parecer urgente.

Perante o parecer desse comité, e após consulta do comité instituído pela Directiva 83/198/CEE quando se tratar de normas harmonizadas, a Comissão notificará

aos Estados-membros a necessidade de proceder ou não à retirada das especificações europeias em questão das publicações referidas no nº 3.

Artigo 4º

1. As instalações devem ser objecto de uma análise de segurança para assegurar que a concepção e a arquitectura do projecto, situado no seu ambiente, permitem obter condições de segurança satisfatórias nas condições mais desfavoráveis.

2. A análise de segurança deve permitir identificar, designadamente, os componentes de segurança da instalação submetidos às disposições do capítulo II.

CAPÍTULO II

Componentes de segurança

Artigo 5º

Os Estados-membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que os componentes de segurança a que se aplica a presente directiva:

- apenas sejam colocados no mercado se permitirem realizar instalações que cumpram os requisitos essenciais referidos no artigo 3º,
- sejam utilizados nos respectivos domínios em conformidade com os fins a que se destinam e instalados e mantidos de modo conveniente.

Artigo 6º

Os Estados-membros não podem, com base na presente directiva, proibir, restringir ou entravar nos respectivos territórios a colocação no mercado dos componentes de segurança para serem utilizados numa instalação quando observarem as disposições da directiva.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros devem considerar conformes com o conjunto das disposições da directiva que se lhes aplicam os componentes de segurança referidos no artigo 4º que disponham da declaração CE de conformidade cujo modelo figura no anexo IV.

2. A declaração CE de conformidade será estabelecida pelo fabricante ou seu mandatário presente na Comunidade, com base nos módulos da Decisão 90/683/CEE, como se indica no anexo V.

3. O procedimento de avaliação da conformidade de um componente é instruído, a pedido do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, pelo organismo notificado, referido no artigo 16º, que tiver designado para o efeito.

4. Quando os componentes de segurança forem objecto de outras directivas comunitárias que incidem noutros aspectos, da declaração CE de conformidade indicará, neste caso, que os componentes de segurança cumprem igualmente os requisitos dessas directivas.

5. Quando o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade não tiverem cumprido as obrigações dos números anteriores, essas obrigações incumbirão a qualquer pessoa que coloque o componente no mercado. As mesmas obrigações aplicar-se-ão a quem montar os componentes ou parte de componentes de origem diversa ou fabricar os componentes para seu próprio uso.

6. Sem prejuízo das disposições do artigo 8º:

a) A verificação por um Estado-membro de que a declaração CE de conformidade foi indevidamente estabelecida implica para o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade a obrigação de repor o componente em conformidade e de fazer cessar a infracção nas condições fixadas por esse Estado-membro;

b) No caso de a não conformidade persistir, o Estado-membro deve tomar todas as medidas adequadas para restringir ou proibir a colocação no mercado do componente em questão ou assegurar a sua retirada do mercado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 8º

Artigo 8º

1. Quando um Estado-membro verificar que um componente que dispõe da declaração CE de conformidade, referida no nº 1 do artigo 7º, utilizado em conformidade com o fim a que se destina, pode comprometer a observância dos requisitos essenciais referidos no artigo 3º, deve adoptar todas as medidas necessárias para restringir o seu domínio de aplicação ou proibir a sua utilização.

Esse Estado-membro deve informar imediatamente a Comissão das medidas adoptadas e fundamentar a respectiva decisão, especificando, designadamente, se a não conformidade decorre:

- a) da não observância dos requisitos essenciais;
- b) da má aplicação das especificações europeias referidas nos nºs 2, 3, e 4 do artigo 3º, na medida em que seja invocada a aplicação dessas especificações;
- c) de uma lacuna das especificações europeias referidas nos nºs 2, 3, e 4 do artigo 3º

2. A Comissão deve entrar em consultas com as partes interessadas o mais rapidamente possível. Se a Comissão chegar à conclusão, após essa consulta, que a medida se

justifica, informará imediatamente deste facto o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como os restantes Estados-membros. Se a Comissão chegar à conclusão, após essa consulta, que a medida não se justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade. Se a decisão referida no nº 1 se dever à existência de uma lacuna nas especificações europeias referidas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º, aplica-se o procedimento definido no nº 6 do artigo 3º

3. Se um componente que dispõe da declaração CE de conformidade referida no nº 1 do artigo 7º se revelar não conforme, o Estado-membro competente deve tomar as medidas adequadas contra quem estabeleceu a declaração e informar desse facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

4. A Comissão deve assegurar-se que os Estados-membros sejam mantidos informados sobre o andamento e os resultados deste procedimento.

CAPÍTULO III

Instalações

Artigo 9º

Incumbe a cada Estado-membro autorizar a colocação em serviço das instalações com cabos para transporte de pessoas implantadas no respectivo território.

Para esse efeito, os Estados-membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que as instalações a que se aplica a presente directiva apenas possam ser colocadas em serviço se tiverem sido concebidas, construídas e instaladas por forma a não comprometerem a observância dos requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros não podem, com base na presente directiva, proibir, restringir ou entravar nos respectivos territórios a construção e a colocação em serviço das instalações que observem as disposições da directiva.

2. Os Estados-membros podem derrogar da aplicação do nº 1 nos respectivos territórios caso uma instalação, muito embora observe os requisitos essenciais, apresente, no todo ou em parte, características de concepção ou realização novas e corresponda ao caso previsto no nº 1 do artigo 12º. A possibilidade de derrogação termina quando estiverem preenchidas as condições do nº 3 do mesmo artigo.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros devem considerar conformes com os requisitos essenciais, referidos no artigo 3º, que se lhes aplicam, as instalações que disponham da declaração CE de conformidade cujo modelo figura no anexo VI, acompanhada do *dossier* técnico previsto no nº 5.
2. A declaração CE de conformidade deve ser estabelecida pela entidade adjudicante, ou o seu mandatário, com base no procedimento de verificação CE indicado no anexo VII.
3. O procedimento de verificação CE deve ser instruído a pedido da entidade adjudicante ou do seu mandatário pelo organismo notificado referido no artigo 16º que tenha sido designado para o efeito.
4. A missão do organismo notificado encarregado da verificação CE de uma instalação tem início na fase de concepção e abrange todo o período de construção até à fase de recepção, antes da colocação em serviço da instalação.
5. O organismo notificado deve constituir o *dossier* técnico que acompanha a declaração CE de conformidade. O *dossier* técnico deve conter todos os documentos necessários relativos às características da instalação e, se for caso disso, todos os documentos que atestem a conformidade dos componentes. Deve também conter todos os elementos relativos às condições e limites de utilização, às instruções de manutenção, de fiscalização contínua ou periódica e de regulação.

Artigo 12º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 11º, um Estado-membro pode autorizar no seu território a colocação em serviço de uma instalação com características de concepção ou realização novas com base numa verificação CE provisória que ateste que a instalação observa os requisitos essenciais.
2. O organismo notificado que tiver instruído o procedimento de verificação CE deve, no âmbito da coordenação prevista no artigo 17º, comunicar aos seus parceiros as conclusões da sua missão e, se estes lho solicitarem, informá-los sobre o comportamento em serviço da instalação, no que se refere aos seus aspectos novos.
3. O Estado-membro apenas pode autorizar essa mesma derrogação para outras instalações com as mesmas características novas durante um prazo de dois anos a contar da data de colocação em serviço da primeira instalação.

Após este prazo, o organismo notificado que instruiu o procedimento de verificação CE provisória deve, para tornar esta definitiva e permitir estabelecer a declaração CE de conformidade, dar início ao procedimento de coordenação referido no artigo 17º

Artigo 13º

1. Quando um Estado-membro considerar que uma instalação que dispõe da declaração CE de conformidade não observa totalmente os requisitos essenciais referidos no artigo 3º pode exigir a realização de verificações complementares antes de autorizar a colocação em serviço de tal instalação no seu território.
2. O Estado-membro deve informar imediatamente a Comissão das verificações complementares exigidas e expor as razões justificativas. A Comissão deve dar imediatamente início ao procedimento de coordenação previsto no artigo 17º, que pode, se for caso disso, levar a alterar as especificações europeias, referidas no nº 2 do artigo 3º, relativas às instalações.

Artigo 14º

As disposições da presente directiva também se aplicam no caso de uma instalação existente ser objecto de reparações ou transformações importantes.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que as instalações a que se aplica a presente directiva apenas possam ser mantidas em exploração se forem objecto de manutenção adequada e utilizadas em conformidade com os fins a que se destinam, de acordo com os requisitos essenciais previstos no artigo 3º.
2. Se um Estado-membro verificar que uma instalação em exploração é manifestamente insegura e constitui um perigo para os passageiros, os trabalhadores ou terceiros, deve adoptar imediatamente as medidas necessárias para remediar essa situação.

CAPÍTULO IV

Organismos notificados*Artigo 16º*

1. Os Estados-membros devem notificar à Comissão e aos restantes Estados-membros os organismos encarregados da execução do procedimento de avaliação da conformidade referido no artigo 7º e do procedimento de verificação referido no artigo 11º, indicando o respectivo domínio de competência.

A Comissão atribuir-lhes-á números de identificação e publicará, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a lista desses organismos com os respectivos números de identificação, assegurando a sua actualização.

2. Os Estados-membros devem aplicar os critérios previstos no anexo VIII para a avaliação dos organismos a notificar. Considera-se que observam tais critérios os

organismos que observem os critérios de avaliação previstos nas normas harmonizadas pertinentes da série EN 45 000.

3. Se verificar que um organismo deixou de observar os critérios previstos no anexo VIII, o Estado-membro que o tiver designado deve retirar a sua notificação.

Artigo 17º

1. Para assegurar a aplicação coerente da presente directiva, designadamente das disposições do anexo V relativas à avaliação da conformidade dos componentes e do anexo VII relativas ao procedimento de verificação CE das instalações, a Comissão envidará esforços no sentido de que as decisões dos organismos notificados, referidos no artigo 16º, sejam objecto de estreita coordenação, nomeadamente caso não haja especificações europeias.

2. As reuniões de coordenação dos organismos notificados efectuar-se-ão, a pedido da Comissão, pelo comité referido no artigo 18º ou por sua própria iniciativa. A pedido da Comissão, qualquer Estado-membro poderá ser convidado a designar de modo restritivo os organismos notificados que participam nas reuniões de coordenação.

3. Os trabalhos efectuados nas reuniões de coordenação podem conduzir, se for caso disso, à elaboração de especificações europeias que indiquem, designadamente, todas as operações necessárias para a verificação da conformidade dos constituintes ou das instalações com as disposições da presente directiva.

CAPÍTULO V

Comité permanente

Artigo 18º

A Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O comité pode ser consultado relativamente a todas as questões relativas à execução e aplicação prática da presente directiva, em conformidade com o procedimento indicado a seguir.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19º

Qualquer decisão tomada ao abrigo da presente directiva que conduza a restrições da utilização de componentes numa instalação, ou da construção e colocação em serviço de uma instalação, deve ser claramente fundamentada. Tal decisão deve ser notificada ao interessado o mais rapidamente possível e deve mencionar as vias de recurso que a legislação em vigor no Estado-membro em questão prevê, bem como os prazos de interposição de tais recursos.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros alterarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a autorizarem a utilização dos componentes de segurança e a entrada em serviço e a exploração das instalações conformes com a presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 21º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*ANEXO I***INSTALAÇÕES COM CABOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS****Composição**

- 1. Infra-estruturas**
 - 1.1. Traçado, gabarito, velocidade máxima e débito
 - 1.2. Estações (edifícios, áreas de acesso, garagens e oficinas)
 - 1.3. Estruturas de suporte das linhas
 - 1.4. Cabos
 - 1.5. Órgãos de apoio, ancoragem e tensionamento dos cabos
- 2. Alimentação eléctrica e telecomunicações**
 - 2.1. Alimentação eléctrica
 - 2.2. Funções asseguradas
 - 2.3. Dispositivos de comando e controlo
 - 2.4. Telecomunicações
- 3. Dispositivos mecânicos**
 - 3.1. Accionamento
 - 3.2. Freios
 - 3.3. Guiamento nas estações
 - 3.4. Mecanismos das estações
 - 3.5. Mecânica da linha
 - 3.6. Dispositivos específicos dos teleféricos de salvamento
- 4. Veículos**
 - 4.1. Rolamento
 - 4.2. Ligações aos cabos
 - 4.3. Habitáculo
 - 4.4. Ligação carro-habitáculo
 - 4.5. Sistema de travagem
- 5. Dispositivos destinados ao público**
 - 5.1. Acessos e saídas (torniquetes)
 - 5.2. Distribuidores de bilhetes, informações
 - 5.3. Equipamentos de emergência
 - 5.4. Dispositivos de alarme
- 6. Exploração**
 - 6.1. Pessoal
 - 6.2. Serviço normal
 - 6.3. Serviços em casos excepcionais
 - 6.4. Incidentes e acidentes — salvamento
 - 6.5. Manutenção, revisões e ensaios

ANEXO II

REQUISITOS ESSENCIAIS

1. **Objecto**

O presente anexo define os requisitos essenciais aplicáveis à concepção, construção, colocação em serviço e exploração das instalações com cabos para transporte de pessoas abrangidas pela directiva.
2. **Requisitos de carácter geral**
 - 2.1. *Segurança das pessoas*

A segurança dos passageiros, dos trabalhadores e de terceiros é um requisito fundamental no que respeita à concepção, construção e exploração das instalações com cabos para transporte de pessoas.
 - 2.2. *Princípios da segurança integrada*

Qualquer instalação de transporte por cabos deve ser concebida, realizada e explorada aplicando os seguintes princípios, pela ordem em que são indicados:

 - eliminar ou, se tal não for exequível, diminuir os riscos, através de disposições relativas à concepção e à construção que os impeçam,
 - definir e prever as medidas necessárias de protecção contra os riscos que não possam ser suprimidos por intermédio das disposições relativas à concepção e construção,
 - definir e enunciar as precauções a adoptar para evitar os riscos que não tenham podido ser totalmente eliminados através das disposições e medidas precedentes.
 - 2.3. *Tomada em consideração dos constrangimentos externos*

A concepção, realização e exploração das instalações de transporte por cabo devem atender, para além da categoria e tipo das instalações, à natureza e configuração do terreno no qual estão implantadas, aos riscos naturais do seu ambiente e à proximidade de outras infra-estruturas. No caso de instalações susceptíveis de afectar de modo significativo as zonas sensíveis do ponto de vista do ambiente, tais como as zonas de protecção especial designadas por força do direito comunitário, as autorizações apenas podem ser concedidas após uma avaliação feita em conformidade com as disposições da Directiva 85/337/CEE.
 - 2.4. *Dimensionamento*
 - 2.4.1. As instalações e todos os seus componentes devem ser dimensionados, concebidos e realizados para resistir com segurança suficiente aos esforços correspondentes a todas as condições de exploração normalmente previsíveis, tendo em conta, designadamente, as acções externas, os efeitos dinâmicos e os fenómenos de fadiga e respeitar as regras da arte, nomeadamente no que respeita à escolha dos materiais.
 - 2.4.2. As instalações devem igualmente resistir, sem afectar as pessoas e os objectos, aos esforços decorrentes dos fenómenos normalmente previsíveis quando estes ocorram fora do âmbito da exploração.
 - 2.5. *Montagem*
 - 2.5.1. Os componentes e as instalações devem ser concebidos e realizados por forma a garantir a segurança da respectiva montagem e instalação, em função dos tipos de movimentação e elevação adequados.
 - 2.5.2. Os erros cometidos na montagem ou na remontagem de determinadas peças susceptíveis de criarem riscos devem ser tornados impossíveis pela concepção desses componentes ou, caso tal não seja exequível, através de indicações presentes nos próprios componentes.
 - 2.6. *Integridade das instalações*
 - 2.6.1. Os componentes ligados à segurança devem ser concebidos, realizados e utilizados por forma a garantir em todos os casos a respectiva integridade funcional e/ou a segurança da instalação, tal como definida na análise da segurança referida no anexo III, com uma margem adequada para que as respectivas avarias sejam altamente improváveis.
 - 2.6.2. As instalações devem ser concebidas, realizadas e exploradas por forma a que quaisquer avarias de um componente que, ainda que indirectamente, possam afectar a segurança sejam objecto de medidas técnicas adequadas e atempadas.

- 2.6.3. As garantias previstas nos dois pontos anteriores devem aplicar-se a todos os intervalos de tempo entre duas verificações previstas do componente em questão.
- 2.6.4. Devem ser adoptadas medidas para que incêndios na instalação ou na sua vizinhança não afectem a segurança das pessoas.
- 2.6.5. Devem adoptar-se disposições específicas com vista à protecção das instalações e das pessoas em relação aos raios.
- 2.6.6. As instalações devem ser concebidas e realizadas por forma a que as perturbações internas e externas resultantes da emissão de ruído ou de vibrações respeitem os níveis prescritos.
- 2.7. *Dispositivos de segurança*
- 2.7.1. Todas as anomalias que se produzam na instalação e possam conduzir a avarias prejudiciais à segurança devem ser detectadas e assinaladas, excepto se for impossível fazê-lo. O mesmo se aplica a qualquer acontecimento externo previsível susceptível de afectar a segurança.
- 2.7.2. Todos os sinais de anomalias ou acontecimentos assim detectados devem ser tratados por um dispositivo de segurança que tenha por função desencadear automaticamente e em tempo útil a paragem da instalação ou prevenir imediatamente o pessoal da instalação, através de um alarme adequado.
- 2.7.3. Após qualquer paragem desencadeada por um dispositivo de segurança, a instalação não deve ser novamente colocada em funcionamento antes de se terem adoptado as medidas adequadas à situação em questão.
- 2.8. *Manutenção*
- As instalações devem ser concebidas e realizadas por forma a permitir que as operações e os procedimentos de manutenção e de reparação, sejam eles normais ou extraordinários, se efectuem em condições de segurança.
3. **Requisitos relativos às infra-estruturas**
- 3.1. *Implantação e gabarito*
- 3.1.1. A instalação deve ser concebida para funcionar em condições de segurança tendo em conta as características do terreno e do ambiente, as condições atmosféricas e meteorológicas, os obstáculos e outras estruturas terrestres e aéreas situadas na sua vizinhança, de modo a não os perturbar nem colocar em perigo, quaisquer que sejam as condições de exploração, manutenção ou salvamento dos passageiros.
- 3.1.2. Deve existir uma distância suficiente, quer lateral quer verticalmente, entre os veículos, os dispositivos de reboque, os caminhos de rolamento, os cabos, etc., e os obstáculos possíveis tendo em conta os deslocamentos verticais, longitudinais e laterais dos cabos e dos veículos ou dos dispositivos de reboque nas condições de exploração mais desfavoráveis.
- 3.2. *Cabos e fixações*
- 3.2.1. Devem adoptar-se todas as medidas necessárias para afastar os riscos de rotura dos cabos, garantir os valores extremos das respectivas solicitações e a sua segurança nos apoios, possibilitar a sua fiscalização e impedir o seu descarrilamento.
- 3.2.2. Caso não seja possível eliminar o risco de descarrilamento do cabo de tracção devem adoptar-se as medidas necessárias para assegurar a recuperação dos cabos e a paragem da instalação sem danos para as pessoas.
- 3.3. *Estações e estruturas de suporte das linhas*
- 3.3.1. As estações e estruturas de suporte das linhas devem ser concebidas, construídas e equipadas por forma a que sejam estáveis. Devem permitir o guiamento seguro dos cabos e dos veículos e poder ser objecto de manutenção em condições de segurança plena quaisquer que sejam as condições de exploração que possam ocorrer.
- 3.3.2. As estações devem ser preparadas de modo a garantir a segurança do tráfego. O movimento dos veículos e dos aparelhos nas estações deve poder efectuar-se sem riscos para as pessoas.

4. **Requisitos relativos às instalações mecânicas e eléctricas e às telecomunicações**
 - 4.1. *Instalações mecânicas*
 - 4.1.1. **Accionamento**

As instalações de transporte por cabos devem ser accionadas por um motor e um mecanismo cujos comportamentos e características sejam adaptados aos vários regimes e modos de exploração.
 - 4.1.2. **Accionamento de emergência**

As instalações devem dispor de um sistema de accionamento de emergência cuja fonte de energia seja independente da do motor principal. Esse dispositivo não é, todavia, obrigatório se tal estiver previsto na análise de segurança. Esta exclui regra geral os telesquis.
 - 4.1.3. **Travagem**
 - 4.1.3.1. A paragem da instalação deve, em caso de necessidade, ser obtida a qualquer momento e nas condições mais desfavoráveis de carga e de aderência na polia garantidas no decurso da exploração. A distância de paragem deve ser tão reduzida quanto o exija a segurança da instalação.
 - 4.1.3.2. Os valores de desaceleração devem estar compreendidos entre intervalos convenientemente fixados, por forma a garantir a segurança e o conforto das pessoas, bem como o comportamento adequado dos veículos, dos cabos e das restantes partes da instalação.
 - 4.1.3.3. Em todos os aparelhos, com excepção dos telesquis, a travagem deve ser obtida por intermédio de dois ou mais sistemas capazes de produzir individualmente a paragem, coordenados por forma a substituir automaticamente o sistema activo caso a sua eficácia se torne insuficiente. O último sistema de travagem do cabo de tracção deve exercer a sua acção directamente na polia motriz.
 - 4.1.3.4. A instalação deve estar dotada de um dispositivo de paragem e imobilização eficaz que impeça qualquer reinício intempestivo do movimento.
 - 4.2. *Órgãos de comando*

Os dispositivos de comando devem ser concebidos e construídos por forma a que sejam seguros e fiáveis para que possam resistir às solicitações normais de serviço e aos factores externos tais como a humidade, a temperatura e as interferências electrónicas, sem que provoquem situações perigosas, mesmo em caso de erros de manobra.
 - 4.3. *Órgãos de comunicação*

Os agentes envolvidos na exploração devem poder comunicar permanentemente entre si através de meios adequados.
5. **Veículos**
 - 5.1. Os veículos devem ser concebidos e preparados por forma a que, nas condições previsíveis de utilização, nenhuma pessoa possa deles cair ou esteja sujeita a qualquer perigo.
 - 5.2. As fixações dos veículos devem ser dimensionadas e realizadas por forma a não danificar o cabo e a não deslizar mesmo nas condições mais desfavoráveis.
 - 5.3. As portas dos veículos fechados (cabins e vagões) devem poder ser fechadas e aferrolhadas durante o transporte. O soalho e as paredes desses veículos devem ser concebidos e realizados por forma a que resistam aos impulsos dos viajantes em todas as circunstâncias.
 - 5.4. A altura máxima dos veículos acima do solo deve depender da natureza da instalação, dos tipos de veículos e das modalidades de salvamento.
 - 5.5. A velocidade máxima dos veículos ou dos dispositivos de reboque, a distância mínima entre eles e as suas capacidades em termos de aceleração e travagem devem ser seleccionadas por forma a garantir a segurança das pessoas e o funcionamento da instalação de transporte.
 - 5.6. Se, com vista à segurança da exploração, for necessária a presença de um agente a bordo do veículo, este deve dispor de equipamento que permita o desempenho da sua função.
 - 5.7. Os veículos e, designadamente, as respectivas suspensões, devem ser concebidos e preparados por forma a garantir a segurança dos trabalhadores que neles intervenham respeitando as regras e instruções adequadas.

- 5.8. No que respeita aos veículos equipados com fixações desacopláveis, devem tomar-se todas as medidas necessárias para imobilizar, logo à partida e sem afectar os passageiros, um veículo cujo acoplamento da fixação ao cabo seja incorrecto e, à chegada, um veículo cujo desacoplamento da fixação se não tenha verificado.
6. **Equipamentos destinados ao público**
- 6.1. O acesso às estações, a circulação, o estacionamento, o embarque e o desembarque dos passageiros devem ser organizados por forma a garantir a segurança das pessoas, incluindo, se aplicável, a das pessoas com pouca mobilidade.
- 6.2. Caso haja risco de queda de grandes alturas, as plataformas de embarque e desembarque e as gares devem dispor de dispositivos de protecção.
- 6.3. Os equipamentos destinados ao público, como os acessos e saídas das instalações, rolos/cilindros móveis, as bilheteiras, etc., devem ser concebidos por forma a que não coloquem em risco a segurança das pessoas. Devem igualmente ser concebidos por forma a facilitar o acesso das crianças.
7. **Exploração**
- 7.1. *Segurança da exploração*
- 7.1.1. Devem adoptar-se todas as medidas necessárias para que a instalação seja utilizada de acordo com os fins a que se destina, com as respectivas especificações técnicas e com as condições de utilização definidas e de modo que as instruções de manutenção, fiscalização e controlo contínuo ou periódico, regulação, manutenção, segurança e utilização sejam respeitadas.
- 7.1.2. A condução da instalação deve ser confiada a pessoas adequadamente qualificadas, a quem devem ser oferecidos os meios materiais necessários para o desempenho das respectivas funções em condições satisfatórias.
- 7.1.3. Todas as partes das instalações, nomeadamente aquelas a que o público tem acesso, devem ser mantidas num estado tal que não apresentem perigos para as pessoas.
- 7.2. *Segurança em caso de imobilização das instalações*
- 7.2.1. Devem adoptar-se as medidas necessárias para que, em caso de imobilização da instalação sem a possibilidade de reinício rápido do serviço, os passageiros possam ser transportados para um local seguro dentro de um prazo razoável, adaptado ao tipo de aparelho e ao seu ambiente, quaisquer que sejam os locais em que se encontrem imobilizados, e sem comprometer a sua segurança nem a dos intervenientes.
- 7.2.2. Nestas circunstâncias, deve dar-se prioridade ao regresso dos veículos à estação, de acordo com modalidades antecipadamente previstas e garantindo a segurança através de precauções adequadas.
- Devem prever-se procedimentos com vista à informação rápida dos passageiros sobre a situação.
- 7.2.3. Deve ser estabelecido um plano de evacuação, que deve ser seguido se os passageiros tiverem de abandonar os veículos na linha. A sua evacuação deve ser efectuada com os meios necessários, tendo em conta as características da instalação e do seu ambiente. Esses meios devem estar disponíveis o mais rapidamente possível durante a exploração da instalação e devem permitir garantir a segurança dos passageiros, mesmo aqueles que não estejam em condições de participar activamente.
- 7.3. *Outras medidas específicas de segurança*
- 7.3.1. **Postos de condução e de trabalho**
- Os elementos móveis normalmente acessíveis nas estações devem ser concebidos, realizados e aplicados por forma a evitar riscos ou, caso os haja, devem estar dotados de dispositivos protectores, por forma a evitar quaisquer contactos susceptíveis de causar acidentes. Esses dispositivos não devem ser facilmente escamoteáveis nem tornados inoperantes.
- 7.3.2. Os postos e áreas de trabalho ou intervenção, ainda que provisórios, e os respectivos acessos ocasionais devem ser concebidos e preparados por forma a evitar a queda das pessoas que neles devam trabalhar ou circular. Se tal preparação não bastar, os postos de trabalho devem além disso dispor de pontos de fixação de equipamentos de protecção individual antiqueda.

*ANEXO III***ANÁLISE DA SEGURANÇA**

A análise de segurança que há que efectuar, para cada tipo de exploração previsto, em todas as instalações com cabos para transporte de pessoas, deve processar-se de acordo com um método reconhecido, que atenda ao estado da técnica nesse domínio e à complexidade da instalação. Essa análise destina-se a assegurar que a concepção e a arquitectura da instalação projectada, integrada no respectivo ambiente, permitam alcançar condições satisfatórias de segurança nas situações mais desfavoráveis.

A análise deve incidir designadamente nos dispositivos de segurança e nos sistemas neles envolvidos, que devem ou ter uma segurança intrínseca ou permitir avaliar a respectiva probabilidade de avaria ou, caso tal não seja exequível, permitir determinar o respectivo grau de fiabilidade. A segurança intrínseca significa que quaisquer deficiências ou avarias de um circuito ou de um elemento qualquer do dispositivo apenas possa ter como efeito manter o sistema em estado de segurança.

A análise de segurança implica a inventariação dos riscos e a elaboração da lista dos componentes da instalação previstos no artigo 4º cuja avaria constitua um risco para a segurança das pessoas. Essa análise deve ser apensa ao processo da proposta.

*ANEXO IV***COMPONENTES****Declaração CE de conformidade**

O presente anexo aplica-se aos componentes referidos no nº 2 do artigo 4º da directiva e destina-se a determinar se estes observam os requisitos essenciais, nos termos do nº 1 do artigo 3º, definidos no anexo II e que lhes dizem respeito.

A declaração CE de conformidade e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados. Essa declaração deve ser redigida na mesma língua que as instruções de utilização.

Essa declaração deve abranger os seguintes elementos:

- referências da directiva,
- nome, firma e morada completa do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade. Se se tratar de um mandatário, há que especificar igualmente a firma do fabricante ou do construtor,
- descrição do componente (marca, tipo, etc.),
- indicação do procedimento utilizado para declarar a conformidade (artigo 7º),
- todas as disposições pertinentes que o componente deve observar, designadamente as condições de utilização,
- nome e morada do(s) organismo(s) notificado(s) que interveio(ieram) no procedimento adoptado para verificar a conformidade, bem como a data do certificado de exame, e, se aplicável, a duração e as condições de validade do mesmo,
- se aplicável, a referência das especificações europeias,
- identificação do signatário com poderes para obrigar o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

*ANEXO V***COMPONENTES****Avaliação da conformidade****1. Domínio de aplicação**

O presente anexo aplica-se aos componentes referidos no artigo 4º da directiva e destina-se a verificar a observância dos requisitos essenciais previstos no artigo 3º, definidos no anexo II e que lhes dizem respeito. O presente anexo refere-se à avaliação por (um) organismo(s) notificado(s) da conformidade intrínseca do componente, analisado isoladamente, com as especificações técnicas que deve observar.

2. Procedimentos

Os procedimentos de avaliação utilizados pelos organismos notificados, quer na fase de concepção quer na de produção, utilizam os módulos definidos na Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 ⁽¹⁾, de acordo com as modalidades referidas no quadro que se segue.

As soluções indicadas nesse quadro são consideradas equivalentes e podem ser utilizadas à escolha do fabricante.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS COMPONENTES REFERIDOS NO ARTIGO 4º

Concepção	Produção
1. Exame CE de tipo Módulo B	1.a) Garantia da qualidade de produção Módulo D b) Verificação do produto Módulo F
2. Garantia total da qualidade Módulo H ⁽¹⁾	2. Garantia total da qualidade Módulo H ⁽¹⁾
3. Verificação por unidade Módulo G	3. Verificação por unidade Módulo G

⁽¹⁾ O módulo H é utilizado tendo em consideração as condições suplementares previstas enquanto se aguardam eventuais complementos, específicos para as instalações com cabos, às normas pertinentes da série EN 29 000.

MÓDULO B

Exame CE de tipo

- Este módulo descreve a parte do procedimento através da qual um organismo notificado verifica e atesta que um exemplar representativo da produção em causa cumpre as disposições da directiva que se lhe aplicam.
- O pedido de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

- o nome e morada do fabricante e, se o pedido for apresentado pelo mandatário, o nome e morada deste,
- uma declaração escrita que especifique que nenhum pedido idêntico foi apresentado a outro organismo notificado,
- a documentação técnica descrita no ponto 3.

O requerente porá à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado «tipo» ⁽²⁾. O organismo notificado pode solicitar outros exemplares se tal se revelar necessário para executar o programa de ensaios.

⁽¹⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 13.

⁽²⁾ Um tipo pode abranger muitas variantes do componente desde que as diferenças entre as variantes não afectem o nível de segurança e os outros requisitos referentes ao comportamento funcional do componente.

3. A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do componente com os requisitos da directiva e abranger, na medida em que seja pertinente para essa avaliação, a sua concepção, construção e modo de funcionamento (*).
4. O organismo notificado deve:
 - 4.1. Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi construído em conformidade com a documentação técnica e identificar os elementos que tenham sido concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das especificações europeias referidas no artigo 3º, bem como os elementos que tenham sido concebidos sem recurso às disposições aplicáveis dessas especificações europeias;
 - 4.2. Realizar ou mandar realizar os exames adequados e os ensaios necessários para verificar se as especificações europeias que entram em linha de conta foram realmente aplicadas;
 - 4.3. Acordar com o requerente o local de execução dos exames e dos ensaios necessários.
5. Se o tipo corresponder às disposições da directiva, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado incluirá o nome e morada do fabricante, as conclusões do exame, as suas condições e prazo de validade e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

A lista dos elementos pertinentes da documentação técnica será anexada ao certificado, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante o certificado de exame CE de tipo deve justificar pormenorizadamente essa recusa.

Deve ser previsto um procedimento de recurso.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de todas as modificações introduzidas no componente aprovado que devem ser objecto de aprovação adicional se tais modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas. Esta aprovação adicional é dada sob a forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.
7. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações relevantes relativas aos certificados de exame CE de tipo e aditamentos emitidos e retirados.
8. Os outros organismos notificados podem obter cópias dos certificados de exame CE de tipo e/ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário deve conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame CE de tipo e seus aditamentos por um período mínimo de dez anos a contar da última data de fabrico do componente.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades incumbe à pessoa responsável pela colocação do componente no mercado comunitário.

(*) A documentação deve conter, na medida necessária à avaliação:

- uma descrição geral do tipo,
- desenhos de concepção e de fabrico, bem como esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente,
- uma lista das especificações europeias referidas no artigo 3º, aplicada no todo ou em parte, e das descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais quando não existirem as normas referidas no artigo 3º,
- os resultados dos cálculos de concepção realizados, dos exames efectuados, etc.,
- os relatórios dos ensaios.

MÓDULO D

Garantia da qualidade da produção

1. Este módulo descreve a parte do procedimento através da qual o fabricante que cumpra as obrigações decorrentes do ponto 2 garante e declara que os componentes em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos da directiva que se lhes aplicam. O fabricante passa uma declaração de conformidade.
2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade da produção, efectuar uma inspecção e ensaios dos componentes acabados, de acordo com o disposto no ponto 3, e será sujeito à fiscalização CE descrita no ponto 4.
3. *Sistema de qualidade*
 - 3.1. O fabricante apresentará, para os componentes em questão, um pedido de avaliação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

 - todas as informações necessárias para a categoria de constituintes previstos,
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - se for caso disso, a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.
 - 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos constituintes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da directiva que se lhes aplicam.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e *dossiers* de qualidade.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada dos seguintes elementos:

 - objectivos de qualidade, organigrama, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade dos componentes,
 - processos de fabrico, técnicas de controlo e garantia da qualidade e técnicas e acções sistemáticas que irão ser aplicadas,
 - exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e a frequência com que serão realizados,
 - *dossiers* de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.,
 - meios de controlar se foi ou não obtida a qualidade exigida dos componentes e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.
 - 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2 e presumirá da conformidade dos sistemas de qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente com esses requisitos ⁽¹⁾.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia do componente em questão. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante devendo conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.
 - 3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário informará o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer eventual adaptação deste.

⁽¹⁾ Essa norma harmonizada será a EN 29 002, completada se necessário de modo a ter em conta a especificidade dos componentes para os quais é aplicada.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade modificado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado notificará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*
- 4.1. A fiscalização tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - os *dossiers* da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado realizará auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e fornecerá um relatório de auditoria ao fabricante.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório de ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de dez anos a contar da última data de fabrico do componente:
 - a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
 - as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações relevantes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

MÓDULO F

Verificação do produto

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os componentes que foram submetidos às disposições do ponto 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos da directiva que se lhes aplicam.
2. O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos componentes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com as exigências da directiva que se lhes aplicam. Deve elaborar uma declaração de conformidade.
3.
 - a) O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade dos componentes com os requisitos da directiva, mediante controlo e ensaio de cada componente, como indicado no ponto 4, ou mediante controlo e ensaio dos componentes, numa base estatística, como indicado no ponto 5, à escolha do fabricante.
 - b) O fabricante ou o seu mandatário deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do componente.
4. *Verificação de cada componente mediante controlo e ensaio*
- 4.1. Todos os componentes devem ser individualmente examinados, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis referidas no artigo 3º, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis.

- 4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu símbolo de identificação em cada componente aprovado e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados.
- 4.3. O fabricante ou o seu mandatário deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.
5. *Verificação estatística*
- 5.1. O fabricante deve apresentar os seus componentes sob a forma de lotes homogéneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.
- 5.2. Todos os componentes devem encontrar-se disponíveis para efeitos de verificação sob a forma de lotes homogéneos. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os componentes que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis referidas no artigo 3º, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis da directiva e de determinar a aceitação ou recusa do lote.
- 5.3. O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:
os elementos pertinentes tais como, por exemplo, o método estatístico a aplicar, o plano de amostragem com as respectivas características operacionais, etc., serão indicados nas especificações europeias.
- 5.4. Para os lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu símbolo de identificação em cada componente e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados. Todos os componentes do lote podem ser objecto de adjudicação do contrato, à excepção dos componentes da amostra considerados não conformes.
Se um lote for recusado, o organismo notificado competente deve adoptar as medidas adequadas para impedir a adjudicação do contrato desse lote. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.
O fabricante pode apor, durante o processo de fabrico e sob a responsabilidade do organismo notificado, o símbolo de identificação deste último.
- 5.5. O fabricante ou o seu mandatário deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

MÓDULO G

Verificação por unidade

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual o fabricante garante e declara que o componente em causa, que obteve o certificado referido no ponto 2, está conforme com os requisitos da directiva que se lhes aplicam. O fabricante deve elaborar uma declaração de conformidade.
2. O organismo notificado deve examinar o componente e efectuar os ensaios adequados, definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis mencionadas no artigo 3º, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis da directiva.
O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu símbolo de identificação no componente e elaborar um certificado de conformidade relativamente aos ensaios efectuados.
3. A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos da directiva, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do componente.
A documentação deve conter, na medida necessária à avaliação:
- uma descrição geral do tipo, ou do componente único,
 - desenhos de concepção e de fabrico, bem como esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
 - as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente,
 - uma lista das especificações europeias referidas no artigo 3º, aplicadas,
 - os resultados dos cálculos de concepção realizados, dos exames efectuados, etc.,
 - os relatórios dos ensaios.

MÓDULO H

Garantia total da qualidade

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual o fabricante que satisfaz as obrigações do ponto 2 garante e declara que os componentes em questão satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante deve elaborar uma declaração de conformidade por escrito.
2. O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado relativamente à concepção, fabrico, inspecção final dos componentes e ensaios, tal como indicado no ponto 3, e deve ser submetido à fiscalização referida no ponto 4.

3. *Sistema de qualidade*

- 3.1. O fabricante deve apresentar um pedido de avaliação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado.

O requerimento deve incluir:

- todas as informações adequadas à categoria de componentes em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

- 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos componentes com os requisitos da directiva que se lhes aplicam.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem figurar numa documentação mantida de modo sistemático e racional sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Essa documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas de procedimento e de qualidade, tais como programas, planos, manuais e *dossiers* de qualidade.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada dos seguintes elementos:

- objectivos de qualidade, organigrama, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade da concepção e à qualidade dos componentes,
- especificações técnicas da concepção, incluindo as especificações europeias que serão aplicadas,
- técnicas de controlo e de verificação da concepção, procedimentos e acções sistemáticos a utilizar na concepção dos componentes no que respeita à categoria dos componentes abrangida,
- técnicas correspondentes de fabrico, de controlo da qualidade e de garantia da qualidade, procedimentos e acções sistemáticas a utilizar,
- exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e a frequência com que serão realizados,
- *dossiers* de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.,
- meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em termos de concepção e de componente, bem como o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2. Deve presumir da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente ⁽¹⁾.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência, como assessor, no domínio da tecnologia considerada. O procedimento de avaliação deve incluir uma visita às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante, devendo conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

⁽¹⁾ Esta norma harmonizada será a EN 29 001, completada se necessário de modo a ter em conta a especificidade dos componentes para os quais é aplicada.

O fabricante ou o seu mandatário deve informar o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as modificações propostas e decidir se o sistema de qualidade modificado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

Esse organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. *Fiscalização CE sob a responsabilidade do organismo notificado*

4.1. A fiscalização tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de concepção, fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- os *dossiers* de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à concepção, tais como resultados das análises, dos cálculos, dos ensaios, etc.,
- os *dossiers* de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado deve realizar auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar um relatório de auditoria ao fabricante.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório de ensaio.

5. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do componente:

- a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
- as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
- as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações relevantes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

7. *Disposições suplementares (*)*

Controlo da concepção

7.1. O fabricante deve apresentar um pedido de controlo da concepção a um organismo notificado.

7.2. O pedido deve permitir a compreensão da concepção, fabrico e funcionamento do componente e a avaliação da conformidade com os requisitos da directiva.

O pedido deve incluir:

- as especificações técnicas de concepção, incluindo as especificações técnicas aplicadas,
- os elementos comprovativos necessários à demonstração do seu carácter adequado. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório adequado do fabricante ou por conta deste.

(*) Susceptíveis de serem alteradas após modificação das normas EN 29 000 pertinentes para tomar em consideração a especificidade das instalações com cabos.

- 7.3. O organismo notificado deve examinar o pedido e, se a concepção estiver conforme com as disposições da directiva que se lhe aplicam, deve emitir um certificado de exame CE da concepção ao requerente. O certificado deve conter as conclusões do exame, as condições da sua validade, os dados necessários à identificação da concepção aprovada e, se necessário, uma descrição do funcionamento do componente.
- 7.4. O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de exame da concepção de qualquer modificação introduzida na concepção aprovada. As modificações introduzidas na concepção aprovada devem obter uma aprovação complementar do organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE da concepção se tais modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais da directiva ou com as condições previstas para a utilização do componente. Essa aprovação complementar deve ser concedida sob a forma de aditamento ao certificado de exame CE da concepção.
- 7.5. Os organismos notificados devem comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas:
 - aos certificados de exame CE da concepção e aditamentos emitidos,
 - às aprovações e aprovações complementares CE da concepção revogadas.

ANEXO VI

INSTALAÇÕES

Declaração CE de conformidade

A declaração CE de conformidade e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.

Essa declaração deve ser redigida na mesma língua que o *dossier* técnico e abranger os seguintes elementos:

- referências da directiva,
- nome e morada da entidade adjudicante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade (especificar a firma e a morada completa; se se tratar de um mandatário, indicar a firma da entidade adjudicante),
- descrição da instalação,
- nome e morada do organismo notificado que efectuou a verificação CE prevista no artigo 11º,
- referência dos documentos contidos no *dossier* técnico,
- todas as disposições pertinentes, provisórias ou definitivas, que a instalação deve observar, designadamente, se aplicável, as restrições ou condições de exploração,
- se for provisória: prazo de validade da declaração CE,
- identificação do signatário.

ANEXO VII

INSTALAÇÕES

Verificação CE

1. A verificação CE é o procedimento através do qual um organismo notificado verifica e atesta, a pedido da entidade adjudicante ou do seu mandatário na Comunidade, que uma instalação está:
 - terminada,
 - em conformidade com o projecto,
 - em conformidade com as disposições da directiva,
 - em conformidade com as restantes disposições regulamentares aplicáveis ao abrigo do Tratado CE, e que pode, do seu ponto de vista, ser colocada em serviço.

2. A verificação da instalação efectua-se em cada uma das seguintes fases:
 - concepção global,
 - construção da instalação, a qual abrange, designadamente, os trabalhos de engenharia civil, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto,
 - ensaios de recepção da instalação.
3. O organismo notificado responsável pela verificação CE elabora o certificado de conformidade destinado à entidade adjudicante, ou ao seu mandatário na Comunidade, que por seu turno elabora uma declaração CE de conformidade destinada às autoridades competentes do Estado-membro em que a instalação é implantada e/ou explorada.
4. O *dossier* que acompanha a declaração de conformidade deve ser constituído do seguinte modo:
 - infra-estruturas: planos das estruturas, relatórios de recepção das escavações e do furo e relatórios de ensaio e de controlo dos betões,
 - no que respeita aos outros sistemas, planos gerais e de pormenor da execução, esquemas eléctricos e hidráulicos, esquemas dos circuitos de comando, descrição dos sistemas informáticos e dos automatismos, instruções de funcionamento e manutenção, etc.,
 - lista dos componentes referidos no artigo 4º incorporados na instalação com cabos,
 - cópias das declarações CE de conformidade de que os componentes devem estar munidos em conformidade com as disposições do artigo 11º da directiva, acompanhadas, se aplicável, das notas de cálculos correspondentes e de uma cópia dos relatórios dos ensaios e exames efectuados por organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns,
 - certificado do organismo notificado encarregado da verificação CE, que certifique que o projecto está em conformidade com as disposições da presente directiva, acompanhado das notas de cálculo correspondentes, por si assinado e especificando, se aplicável, as reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas e acompanhado dos relatórios de visita e de auditoria elaborados no âmbito da sua missão, tal como especificado nos pontos 5.3 e 5.4 que se seguem.
5. *Fiscalização*
 - 5.1. O objectivo da fiscalização CE é assegurar que as obrigações decorrentes do *dossier* técnico foram observadas durante a realização da instalação.
 - 5.2. O organismo notificado encarregado de verificar a realização deve ter acesso permanente aos estaleiros, às oficinas de fabrico, às áreas de armazenamento e, se aplicável, de pré-fabrico, às instalações de ensaio e, em termos mais gerais, a todos os locais que considere necessários para o desempenho da respectiva missão. A entidade adjudicante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem enviar-lhe, ou tomar medidas para que sejam enviados, todos os documentos úteis para este efeito, designadamente os planos de execução e a documentação técnica relativa à instalação.
 - 5.3. O organismo notificado para verificar a realização deve proceder a auditorias periódicas a fim de se assegurar da observância da execução. Na sequência dessas auditorias deve apresentar um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização. Pode exigir ser convocado para certas fases da obra.
 - 5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao estaleiro ou às oficinas de fabrico. Nestas visitas, o organismo notificado pode proceder a auditorias completas ou parciais. Deve apresentar um relatório da visita e, se aplicável, um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização.
6. O *dossier* completo previsto no ponto 4 deve ser entregue, em apoio do certificado de conformidade emitido pelo organismo notificado encarregado da recepção da instalação em ordem de marcha, à entidade adjudicante ou ao seu mandatário na Comunidade. O *dossier* deve ser incluído na declaração CE de conformidade que a entidade adjudicante enviar às autoridades competentes do Estado-membro em questão.

A entidade adjudicante deve conservar uma cópia do *dossier* durante todo o período de vida da instalação. O *dossier* deve ser enviado a todos os restantes Estados-membros que o solicitem.

7. Cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas aos:
 - pedidos de verificação CE recebidos,
 - certificados de conformidade emitidos,
 - certificados de conformidade recusados.
8. Os *dossiers* e a correspondência relativos aos procedimentos de verificação CE devem ser redigidos na língua oficial do Estado-membro em que está estabelecida a entidade adjudicante, ou o seu mandatário na Comunidade, ou numa língua por esta aceite.

ANEXO VIII

CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS

1. O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem ser o projectista, o fabricante, o construtor, o fornecedor, o instalador dos componentes ou dos subsistemas que verificam, nem o mandatário de uma dessas pessoas. Não podem intervir quer directamente quer como mandatários na concepção, fabrico, construção, comercialização ou manutenção desses componentes ou subsistemas, nem na exploração. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante ou o construtor e o organismo.
2. O organismo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e devem estar livres de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial dos provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.
3. O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para as verificações excepcionais.
4. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
 - uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório dos requisitos dos controlos que efectua e uma prática adequada desses controlos,
 - a aptidão requerida para redigir os certificados, os registos e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.
5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado dos controlos. A remuneração de cada agente não deve ser função do número de controlos que efectuar, nem dos resultados desses controlos.
6. O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que o próprio Estado-membro seja directamente responsável pelos controlos.
7. O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades) no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(94/C 70/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

28 de Fevereiro a 1 de Março de 1994

Decisão/ /Regulamento	Lote	Ação nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
(CE) nº 330/94	A	1221/93	Euronaid/Eritreia	FBLT	2 920	EMB	Wessanen Fl. Int. — Wormerveer (NL)	126,48
	B	1309 + 1383/93	Euronaid/...	BLT	1 906	EMB	Sigma — Paris (F)	130,55
	C	1372-1377/93	Euronaid/Etiópia	BLT	11 408	EMB	Lecureur S.A. — Paris (F)	99,67
	D	1378-1382/93	Euronaid/Eritreia	BLT	19 690	EMB	Lecureur S.A. — Paris (F)	101,37
	E	1276 + 1277/93	PAM/Sudão	BLT	10 143	EMB	n.a.	(¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Segundo concurso: 15. 3. 1994.

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	B:	Manteiga	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	RsC:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolas de milho	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	PAL:	Massas alimentícias
FROF:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino
MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado		